CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

PROGRAMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO CONSÓRCIO MULTIFINALITÁRIO DA AMNOROESTE - CIMAM

RESOLUÇÃO CIMAM Nº 046

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, E ELABORAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE – CIMAM e **NAUAN MATEUS BENEDET**, Diretor do Programa de Licenciamento Ambiental, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Protocolo de Intenções, Estatuto Social, Contrato de Consórcio Público e Regulamento do Quadro de Pessoal, em observância ao regimento interno dos processos administrativos oriundos de infrações ambientais no âmbito administrativo, dos municípios aderentes ao Programa de Licenciamento Ambiental do Consórcio Multifinalitário da Amnoroeste – CIMAM,

CONSIDERANDO, que a presente resolução tem por objetivo esclarecer e orientar o procedimento para a elaboração do Termo de Compromisso e do procedimento para conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal de Quilombo Nº 406 de 30 de novembro de 2023; Decreto Municipal de Irati Nº 076 de 22 de março de 2024; Decreto Municipal de Jupiá Nº 4.416 de 15 de março de 2024; Decreto Municipal de Novo Horizonte Nº 3.021 de 28 de junho de 2023; Decreto Municipal de São Lourenço do Oeste Nº 8.101 de 13 de julho de 2023; Decreto Municipal de São Bernardino Nº 247 de 13 de junho de 2023, que Regulamentam a Política Municipal de Meio Ambiente, definem normas do Processo Administrativo de fiscalização ambiental, fixam o procedimento de aplicação das sanções em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO, que a autoridade ambiental fiscalizadora poderá, nos termos do que dispõe o §4º do art. 72 da Lei Nº 9.605/98, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO, a Seção VII, do Decreto Federal Nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que trata do procedimento de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

RESOLVEM,

Art. 1º Regulamentar os procedimentos administrativos necessários à conversão das multas ambientais aplicadas pelo CIMAM, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 142-A do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008.

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:
I - Acompanhamento da execução: avaliação periódica da execução do projeto realizado por meio de análise documental, vistorias de campo, avaliação remota ou outras formas adotadas pelo CIMAM ou por entidades parceiras ou contratadas;
II - Acordo de cooperação: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias entre o CIMAM e os órgãos ou entidades, públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução dos projetos de conversão de multas ambientais;
III - Adesão ao projeto de conversão: manifestação de vontade do autuado em aderir à execução total ou parcial do objeto previsto em projeto de conversão de multa ambiental aprovado pelo CIMAM;
IV - Autoridade Julgadora: servidor do CIMAM designado por ato de pessoal para proferir decisões no âmbito do processo sancionador ambiental;
V - Área técnica competente: envolve a equipe técnica do CIMAM e os servidores designados para análise e acompanhamento de projetos, sendo autoridade técnica superior fiscal ambiental designado (a) por portaria do CIMAM; e técnicos designados na prefeitura pela análise e conclusão sobre de projetos envolvendo áreas públicas;
VI - Conversão de multas ambientais: procedimento especial que substitui a obrigação de pagar a multa ambiental, pela execução total ou parcial de um ou mais serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, incluídos em projetos ambientais e previstos no art. 140 do Decreto n.º 6.514, de 2008;
VII - Conversão direta: modalidade de conversão de multa em que o autuado implementará, por seus meios, serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos no art. 140 do Decreto n.º 6.514, de 2008;
VIII - Conversão indireta: modalidade de conversão de multas executada pela adesão total ou parcial a projeto previamente selecionado pelo CIMAM, aprovado como projeto institucional, observados os objetivos previstos no art. 140 do Decreto n.º 6.514, de 2008;

IX - Cota-parte de projeto de conversão: opção ofertada ao autuado para a execução parcial do objeto do projeto, compreendida pela realização de ação, aquisição de insumo ou quitação de despesa delimitada pelo proponente no âmbito do projeto aprovado;

X - Executor do projeto: pessoa física ou jurídica responsável por implementar um conjunto de ações destinadas à efetivação de serviço ambiental no âmbito de um projeto de conversão de multas;

XI - Indicadores de efetividade do programa de conversão: parâmetros ambientais que permitam aferir os impactos dos serviços ambientais prestados nas políticas públicas fomentadas;

XII - Indicadores de eficácia do projeto de conversão: parâmetros ambientais que permitam aferir o alcance das metas estabelecidas para cada etapa do projeto de conversão de multas;

XIII - Monitoramento e Avaliação do cumprimento do Termo de Compromisso de Conversão de Multas: conjunto de ações realizadas pelo CIMAM, destinadas à análise e à avaliação do cumprimento das obrigações estabelecidas no termo de compromisso de conversão de multa;

XIV - Multa consolidada: valor da sanção pecuniária concretamente definida com a observância dos limites previstos na legislação ambiental vigente, que pode ser composto por valores relativos à caracterização da reincidência e à configuração das circunstâncias majorantes e atenuantes, sobre o qual incidem os acréscimos legais;

XV - Pedido de Conversão de multas ambientais: ato em que o autuado solicita à autoridade ambiental, adesão à solução legal de encerramento do processo por meio da possibilidade de conversão de multas ambientais;

XVI - Procedimento Administrativo de Aprovação de Projetos: mecanismo elaborado pelo CIMAM com diretrizes e regras estabelecidas para a recepção, análise e aprovação de projetos de conversão de multas ambientais na modalidade direta, ou indireta, por dispensa ou inexigibilidade do chamamento público;

XVII - Projetos institucionais: projetos desenvolvidos pelo CIMAM contendo dentre os seus objetivos, um ou mais serviços ambientais previstos no art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008;

XVIII - Proponente: órgãos e entidades, públicas ou privadas sem fins lucrativos, que elaboram e submetem projeto para a modalidade de conversão indireta, por meio de sistema próprio;

XIX - Termo de Compromisso de Conversão de Multas (TCCM): instrumento de vinculação do autuado ao objeto do projeto de conversão de multa, que garanta sua execução no prazo e na forma estipulados;

XX - Autoridade responsável pela instrução processual: autoridade com a competência de promover a instrução do processo sancionador ambiental, na forma como definida no regimento interno do CIMAM;

CAPÍTULO II

DA CONVERSÃO DE MULTAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º A multa consolidada poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente pela autoridade ambiental competente, observado o disposto nesta norma.

§ 1º O CIMAM, ao cientificar o autuado nos termos do art. 96, §5º do Decreto 6.514, de 2008, consignará expressamente as modalidades de conversão de multas em vigor, os descontos previstos no art. 143, § 2º, e a indicação de endereço eletrônico que contenha os projetos disponíveis para adesão e informações de caráter geral.

§ 2º As medidas cautelares e demais sanções administrativas não serão objeto da conversão de multas.

§ 3º Estarão sujeitas à conversão de multas, as multas administrativas previstas no Decreto 6.514, de 2008, aplicadas pelo CIMAM.

Art. 4º Serão considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - Recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;

c) de vegetação nativa;

d) de áreas de recarga de aquíferos; e

e) de solos degradados ou em processo de desertificação;

II - Proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - Mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - Educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII - saneamento básico;

IX - Garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos; ou

X - Implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço, objeto da conversão, deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural – CAR.
§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.
§ 3º Para fins do disposto no caput, serão considerados serviços ambientais a entrega de insumos, materiais ou equipamentos previstas em projetos institucionais aprovados pelo CIMAM e diretamente relacionados com a execução dos serviços ambientais elencados nos incisos I a X.
§ 4º A multa ambiental consolidada em processo instaurado para julgar auto de infração ambiental cujo valor da sanção pecuniária indicada seja igual ou inferior a 100 mil reais somente será convertida para executar serviço que tenha como objetivo garantir a sobrevivência e promover a reabilitação de espécies da fauna silvestre, conforme previsto no inciso IX do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008, ou serviço objeto de projeto institucional aprovado pelo Diretor do CIMAM.

Art. 5º A conversão de multa é medida discricionária e será efetivada segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, observadas as disposições desta Instrução Normativa, não constituindo direito subjetivo do autuado.

Art. 6º Não caberá conversão:
I - Para reparação pelos danos decorrentes da própria infração;
II - Para o cumprimento de obrigações ambientais decorrentes dos impactos adversos ocasionados no âmbito do licenciamento ambiental;
III - quando o valor resultante dos descontos aplicáveis for inferior ao valor mínimo da multa cominada no tipo infracional infringido; ou
IV - De multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental não tiver cessado até o término final do prazo de alegações finais.
§ Único: Além das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, não será admitida a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria ou recuperação do meio ambiente nas situações expressamente vedadas pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, pela Lei Federal nº 9.605/1998, bem como pelas normas municipais que regulamentam a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º Além das hipóteses previstas no art. 6º, a autoridade competente, ao considerar os antecedentes do infrator e as particularidades do caso concreto, indeferirá o pedido de conversão da multa ambiental quando:
I - Quando o débito decorrente da multa já estiver definitivamente constituído como crédito público, inscrito em dívida ativa, hipótese em que prevalece o rito próprio da cobrança judicial;
II - Da infração ambiental decorrer morte humana;

III - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão;
IV - No ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;
V - A infração for praticada contra as populações indígenas e quilombolas ou nas terras por elas ocupadas;
VI - A infração for praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais; ou
VII - A infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função.

Seção II
Do pedido de conversão de multa

Art. 8º O autuado poderá requerer a conversão da multa ambiental aplicada pelo CIMAM até o momento de sua manifestação nas alegações finais, quando cabível, nos termos do art. 122 do Decreto Federal nº 6.514/2008.
Parágrafo único. Não serão conhecidos os pedidos de conversão:
I - Apresentados após o prazo fixado no **caput**;
II - Sem a opção por uma das modalidades de conversão, nos termos do art. 11; ou
III - Desacompanhados de projeto ou sem requerimento de prazo para a sua apresentação, no caso de opção pela conversão direta, na forma do art. 16, § 2º.

Art. 9º A autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.
§ 1º Autos lavrados ao mesmo interessado, autuados em processos próprios, poderão ser objeto de um único pedido de conversão, desde que requerido em cada um dos processos respectivos e desde que não haja reincidência de 5 anos;
§ 2º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado.

Art. 10° A conversão da multa ambiental não exime o autuado do pagamento da multa simples, sendo, contudo, aplicáveis os descontos previstos no § 2º do art. 143 do Decreto Federal nº 6.514/2008, observadas as circunstâncias específicas de cada caso.
Parágrafo único. No caso de conversão indireta, após a aplicação dos descontos previstos no caput, o saldo devedor poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos do § 3º-A do art. 143 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 11. Na hipótese de deferimento do pedido de que trata o caput do art. 8º, o CIMAM notificará o autuado para a assinatura do TCCM de que trata a Seção IV deste Capítulo, e a conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades:

I - Conversão direta, com a implementação, por seus meios, de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos no caput do art. 140 do Decreto 6.514 de 2008; ou

II - Conversão indireta, com adesão a projeto previamente selecionado pelo CIMAM, ou aprovado como projeto institucional, observados os objetivos previstos no caput do art. 140 do Decreto 6.514 de 2008.

Parágrafo único. O autuado arcará com os custos necessários à efetiva implementação do pactuado no TCCM, independentemente da modalidade de conversão escolhida.

Art. 12. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

Parágrafo único. Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 13. O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico.

Art. 14. Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma estabelecida no art. 127, do Decreto 6.514 de 2008.

Seção III
Das modalidades de conversão da multa

Subseção I
Da Conversão Direta

Art. 15. O requerimento de conversão de multa na modalidade direta, prevista no inciso I do **caput** do art. 11, será instruído com o projeto.

§ 1º O autuado deverá inserir o projeto apresentado em sistema próprio do CIMAM, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da apresentação do requerimento de conversão de multa.

§ 2º Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se provocada, concederá prazo de 60 (sessenta) dias para que o autuado apresente o referido projeto, no sistema próprio mencionado no § 1º ou ofertar projeto institucional previamente aprovado.

§ 3º O projeto apresentado será submetido à análise técnica e deverá, obrigatoriamente, adequar-se às diretrizes estabelecidas em um dos Procedimentos Administrativos de Aprovação de Projetos (PAAP) do CIMAM.

§ 4º A autoridade responsável pela instrução processual, antes de encaminhar o projeto para avaliação pela área técnica competente, deverá se manifestar sobre a existência de alguma das hipóteses de não cabimento, indeferimento ou de não conhecimento do pedido de conversão, descritas nos artigos 6º, 7º e parágrafo único do art. 8º; e, uma vez verificada a sua configuração, deverá submeter a julgamento o pedido de conversão apresentado, junto com o auto de infração e sem que ocorra a avaliação do projeto.

§ 5º O projeto será avaliado pela área técnica competente quanto à aderência a conversão de multas, a viabilidade técnica e a compatibilidade financeira em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua inserção em sistema próprio mencionado no § 1º.

§ 6º Havendo a aprovação do projeto proposto, a autoridade julgadora poderá deferir o pedido de conversão da multa.

§ 7º Caso haja a reprovação ou a necessidade de emendas, revisões ou ajustes no projeto, incluído o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida; o autuado poderá reapresentá-lo uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, cabendo ao CIMAM a reanálise no prazo do § 5º.

§ 8º A reanálise do projeto pela área técnica competente fica condicionada à demonstração de que foram realizados os ajustes ou promovidas as correções dos motivos que levaram à reprovação.

§ 9º Nas situações tratadas no § 7º ou em caso de segunda reprovação, será garantido ao autuado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão, o direito de manifestar a opção por solicitar adesão à modalidade de conversão indireta.

§ 10° A ausência de manifestação no prazo do § 9º, será entendida como desistência do pedido de conversão de multa.

Art. 16. O CIMAM, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

Art. 17. O não atendimento por parte do autuado das situações previstas nesta subseção implicará no indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 18. O autuado, ou seu procurador legalmente constituído, poderá requerer a conversão da multa simples mediante protocolo de requerimento formal via 1Doc do CIMAM, indicando a modalidade pretendida e, no caso de conversão direta, apresentando o respectivo projeto.

§ 1° O pedido poderá ser apresentado juntamente com a defesa ou com as alegações finais, aplicando-se os descontos previstos no art. 143 do Decreto Federal nº 6.514/2008, conforme a modalidade escolhida e o prazo da solicitação.
§ 2º A equipe técnica designada para análise definirá os parâmetros necessários para a execução do projeto, especificando as condições, materiais e os meios adequados para sua implementação.
§ 3º Quando a conversão for indireta, o autuado, disporá do prazo de 30 (trinta) dias, contados do envio do projeto da parte do CIMAM, para apresentar, no mínimo, três orçamentos, para a execução do projeto. Estes, passarão por análise técnica, a fim de verificar a coerência dos valores praticados no mercado.
§ 4º O autuado poderá solicitar reuniões para sanar dúvidas a respeito do projeto e solicitar uma única vez a adição de mais 15 (quinze) dias para a entrega dos orçamentos;
§ 5° As tramitações referentes ao pedido de conversão deverão ser realizadas exclusivamente por meio do sistema 1Doc do CIMAM.
§ 6º Após deferimento, será solicitado para o autuado enviar o Termo de Compromisso assinado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do ofício por meio do sistema 1Doc do CIMAM.

Subseção II
Da Conversão Indireta

Art. 19. O requerimento de conversão de multa na modalidade indireta com adesão a projeto previamente selecionado, deverá informar expressamente a qual projeto ou cota-parte ocorrerá a adesão;
§ 1º No caso de optar por não informar a qual projeto irá aderir, o autuado deverá outorgar poderes ao CIMAM para escolha do projeto ou cota-parte a ser contemplado, devendo o requerimento de conversão ser instruído com a outorga respectiva, sob pena de indeferimento;
§ 2º O CIMAM poderá sugerir revisões ou ajustes ao requerimento previsto no caput, inclusive a mudança da modalidade de conversão de multa.
§ 3º A autoridade responsável pela instrução processual, antes de encaminhar o requerimento para julgamento pela autoridade julgadora, nos casos em que envolverem áreas públicas, deverá se manifestar sobre a existência de alguma das hipóteses de não cabimento, indeferimento ou de não conhecimento do pedido de conversão.
§ 4º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará no indeferimento do pedido de conversão da multa.

Art. 20. Os projetos disponíveis para adesão na modalidade de conversão de que trata esta Subseção serão disponibilizados pelo CIMAM, salvo nas hipóteses de

inexigibilidade ou dispensa, e serão divulgados quando da publicação dos projetos no site oficial do CIMAM.

Art. 21. Ao realizar o acompanhamento da execução do projeto, verificando regularidade no cumprimento das metas do projeto, aprovadas no plano de trabalho anexo ao TCCM, o CIMAM notificará a finalização do processo via 1Doc.

Subseção III
Da Conversão Indireta com Adesão a Projeto Institucional

Art. 22. O CIMAM poderá ofertar projetos institucionais destinados à conversão de multas.
§ 1º Os projetos previstos no caput poderão ser desenvolvidos e executados em parceria, por meio de acordo de cooperação, com outras instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos.
§ 2º Os projetos de que trata o caput poderão ser ofertados por prazo indeterminado.
§ 3º A aprovação dos projetos de que trata o caput, deve ser aprovados diretamente pela Direção do órgão, após, parecer técnico da área de gestão de projetos de conversão de multas, definida no regimento interno.

Art. 23. A conversão indireta de multas para a modalidade de que trata esta Subseção será operacionalizada por meio da entrega dos insumos, materiais ou equipamentos, bem como pela contratação de prestação de serviços e execução de obras civis, estritamente relacionados aos fins do art. 140 do Decreto 6.514, de 2008, previstos em projetos institucionais aprovados pelo CIMAM, na forma, modo e tempo estabelecidos no TCCM.
§ 1º A aplicação dos descontos para a modalidade tratada no **caput** observará os critérios e percentuais estabelecidos nesta resolução.
§ 2º O TCCM tratado no caput deverá conter, como cláusulas obrigatórias, no mínimo, aquelas constantes nos incisos I a IX, do caput, do art. 27.

Art. 24. O monitoramento e a avaliação do cumprimento do TCCM, referente aos projetos institucionais tratados nesta Subseção, ocorrerá por:
I - Conferência dos insumos, materiais ou equipamentos, atestada pela área técnica responsável pela execução do projeto, bem como, documentos que comprovem os gastos com os respectivos insumos, materiais ou equipamentos entregues.
II - Recebimento de obras e serviços, atestado pela área técnica responsável pelo projeto institucional, observados critérios e parâmetros previamente estabelecidos na legislação aplicável.

Seção IV
Do Termo de Compromisso de Conversão de Multas – TCCM

Art. 25. Após o deferimento dos projetos da conversão de multas, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação, as partes celebrarão Termo de Compromisso de Conversão de Multas – TCCM, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de sua execução, aprovado pelo CIMAM.
Parágrafo único. A não celebração do TCCM no prazo previsto no caput implicará na desistência do pedido de conversão de multas, tornando seu deferimento sem efeito, retornando o processo ao rito regular de apuração.

Art. 26. O TCCM é celebrado conforme modelo aprovado pelo Diretor do CIMAM, e contém plano de trabalho e cronograma da execução e monitoramento do projeto, além das seguintes cláusulas obrigatórias:
I - Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;
II - Serviço ambiental objeto da conversão;
III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 10 (dez) anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;
IV - Prestação de contas;
V - Efeitos do inadimplemento do objeto pactuado, inclusive, multa em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;
VI - Regularização ambiental e reparação dos danos decorrentes da infração ambiental;
VII - A publicidade de informações sobre a execução do projeto;
VIII - Identificação da área objeto do projeto; e
IX - Foro competente para dirimir litígios entre as partes
§ 1º Na hipótese da conversão prevista no inciso I do art. 11, o TCCM conterá:
I - A descrição detalhada do objeto;
II - O valor do investimento previsto para sua execução;
III - As metas a serem atingidas; e
IV - O anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.
§ 2º Na hipótese da conversão prevista no inciso II do art. 11, com adesão a projeto selecionado, o TCCM deverá:
I - Conter a outorga de poderes do autuado ao CIMAM para a escolha do projeto a ser apoiado, quando for o caso;
II - Prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado;

Art. 27. A celebração do TCCM suspende a exigibilidade da multa originalmente aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

Art. 28. A celebração do TCCM não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.
§ 1º Uma vez firmado o TCCM, este será juntado ao processo administrativo da multa, que será encaminhado à área técnica responsável para o monitoramento e avaliação do seu cumprimento.
§ 2º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a comprovação da execução físico-financeira e sua aprovação pela área técnica do CIMAM.
§ 3º Verificado, ao final da execução físico-financeira, que o projeto teve custo menor do que o valor da multa convertida, a diferença de valores deverá ser convertida em projetos institucionais do CIMAM ou paga em até 3 parcelas.

Art. 29. O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.
Parágrafo único. O inadimplemento total ou parcial do termo de compromisso, implicará:
I - Na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e
II - Na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 30. Os extratos dos termos de compromisso celebrados serão publicados no Diário Oficial do Consorcio.

Seção V
Do Acompanhamento da Execução de Projetos de Conversão

Art. 31. O monitoramento e avaliação do cumprimento do TCCM ocorrerá por meio do acompanhamento da execução do projeto de conversão, mediante a análise dos documentos apresentados pelo executor e previstos no plano de trabalho e dos relatórios e informações constatadas em campo ou remotamente.
§ 1º O acompanhamento da execução será desenvolvido pela área técnica do CIMAM, com base em dados e informações providos, em plataforma eletrônica (1Doc), pelo executor do projeto.
§ 2º No decorrer do acompanhamento da execução, a área técnica poderá realizar, a qualquer tempo, vistorias in loco, análise de imagens remotas ou outros meios, para a confirmação das informações prestadas no monitoramento realizado pela instituição executora do projeto.
§ 3º A depender da escala ou complexidade do projeto, poderá ser instituída equipe multidisciplinar com mais de um servidor responsável por seu acompanhamento.

§ 4º Para a implementação do disposto no caput, o CIMAM poderá valer-se de:
I - Acordo de cooperação com órgãos ou entidades públicas; ou
II - Contratação de prestadores de serviços específicos para apoio à decisão do CIMAM.

Art. 32. A apresentação dos documentos descritos no caput do art. 33, pelo executor do projeto, coincidirá com a conclusão de meta, salvo se disposto de outra maneira no plano de trabalho aprovado pelo CIMAM ou em regulamento próprio.
§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.
§ 2º Os documentos apresentados pelo executor do projeto deverão conter elementos que permitam ao CIMAM concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados.
§ 3º Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao término do plano de trabalho, o executor do projeto deverá manter em sua posse os documentos originais que atestem a execução física e financeira do projeto, podendo ser requeridos pelo CIMAM a qualquer tempo dentro deste prazo para verificação.

Art. 33. A área técnica responsável emitirá relatório de acompanhamento da execução independentemente da apresentação dos documentos de responsabilidade do executor do projeto.
§ 1º O relatório descrito no caput terá caráter preventivo e saneador e deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.
§ 2º A elaboração do relatório tratado no caput será realizada a cada conclusão de meta, conforme plano de trabalho aprovado.
§ 3º O relatório técnico de acompanhamento da execução do projeto, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:
I - Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas que atestem a execução do objeto;
II - Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício socioambiental obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no projeto; e
III - sugestão, se necessário, de revisão, complementação ou adequações no projeto, com fins à concretização dos objetivos estabelecidos e de maneira a subsidiar o posicionamento da autoridade responsável pela área técnica.

Art. 34. Constatado pela área técnica, a qualquer momento, o descumprimento do plano de trabalho, o executor do projeto será notificado para que realize a revisão, complementação ou adequações necessárias, ou justifique o motivo para não atender a recomendação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da notificação.

§ 1º O não atendimento ao que dispõe o caput implicará na emissão de relatório com a indicação do não cumprimento do plano de trabalho.
§ 2º A constatação do descumprimento do plano de trabalho deverá observar, de maneira isolada ou em conjunto, a execução física e a execução financeira do projeto.
§ 3º Verificada a desconformidade das despesas realizadas, a área técnica poderá:
I - Indicar o remanejamento dos valores para outra meta ou etapa dentro do mesmo projeto com vistas a melhoria na implementação do serviço ambiental.

Art. 35. Na hipótese de o relatório de acompanhamento indicar o não cumprimento do plano de trabalho, caberá impugnação do executor do projeto, a ser dirigida à autoridade responsável pela área técnica que proferiu a manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do ato administrativo.
Parágrafo único. A autoridade responsável pela área técnica, não reconsiderando as conclusões do relatório, deverá encaminhá-lo, acompanhado da impugnação apresentada, para a decisão do Diretor do Programa, ou autoridade por ele delegada.

Art. 36. Ao término do cronograma previsto no plano de trabalho aprovado, atingidas as metas, cumpridas as etapas estabelecidas e dispendidos os valores correspondentes ao valor da multa, a área técnica responsável emitirá o Relatório Final de Monitoramento e Avaliação do TCCM, que considerará:
I - Os relatórios de execução do projeto, elaborado pelo executor do projeto, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
II - Os relatórios de execução financeira do projeto, com a descrição das despesas efetivamente realizadas e, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho, sua vinculação com a execução do objeto;
III - os relatórios de vistorias técnicas in loco que eventualmente sejam realizadas durante a execução do projeto; e
IV - Os relatórios de acompanhamento de execução, emitido pela área técnica responsável que disporá sobre a conformidade do cumprimento do objeto, recomendações para adequações e os resultados alcançados durante a execução.

Art. 37. O Relatório Final de Monitoramento e Avaliação do TCCM, assim como os relatórios de acompanhamento que indicarem o descumprimento do plano de trabalho serão encaminhados para a Direção do CIMAM, que proferirá decisão fundamentada, sobre o cumprimento ou não do TCCM.
§ 1º Da decisão proferida no caput não caberá recurso ou pedido de reconsideração.
§ 2º As competências estabelecidas neste artigo poderão ser delegadas às autoridades julgadoras competentes ou autoridade técnica designada nas prefeituras municipais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os equipamentos móveis e materiais permanentes adquiridos com recursos de projetos de conversão, direta ou indireta, nos casos em que não forem destinados aos beneficiários, público-alvo do projeto, serão, ao final da execução do referido projeto, doados a organização pública ou privada sem fins lucrativos, executora ou não do projeto, para sua continuidade ou aplicação em programas socioambientais de relevância local, estadual ou regional.

§ 1º A destinação dos bens e equipamentos será informada ao CIMAM pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do término da execução do projeto, cabendo ao CIMAM aprovar a proposta de destinação apresentada considerando os seguintes requisitos:

I - Apresentação pelo autuado, no caso da execução direta, ou pelo executor do projeto, no caso da execução indireta, de declaração de concordância em aceitar os bens e equipamentos a serem doados, emitida pela organização pública ou privada sem fins lucrativos que os receberá;

II - Apresentação da finalidade a ser dada aos bens e equipamentos doados; e

III - avaliação da relação entre a finalidade proposta aos bens e equipamentos e a importância para a continuidade do projeto objeto da conversão, ou para aplicação em programas socioambientais de relevância local, estadual ou regional.

§ 2º No caso de término da execução do acordo de cooperação antes da manifestação sobre destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da instituição executora até a decisão do pedido.

Art. 39 As disposições desta Resolução aplicam-se também aos autos de infração lavrados anteriormente à sua entrada em vigor, desde que não tenham sido definitivamente julgados na esfera administrativa, assegurando-se ao autuado a aplicação da norma mais benéfica, em observância ao princípio da retroatividade da lei sancionadora mais favorável, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

São Lourenço do Oeste/SC, 03 de novembro de 2025.

VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ:98620738968

Assinado de forma digital por VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ:98620738968
Dados: 2025.11.03 16:41:05 -03'00'

VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ
Presidente do CIMAM/Prefeito Municipal de Jupiá/SC

CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

Documento assinado digitalmente
gov.br
NAUAN MATHEUS BENEDET
Data: 04/11/2025 07:55:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

NAUAN MATEUS BENEDET
Diretor do Programa de Licenciamento Ambiental

MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO
Assinado de forma digital por MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO
Dados: 2025.11.03 16:06:11 -03'00'

MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO
Assessor Jurídico
OAB/SC 70.706
OAB/PR 130.899